

LEI N.º 2.001, DE 15 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a construir uma rede estadual de silos, para limpeza, classificação, imunização e armazenamento de cereais.

Artigo 2º — Os silos de que trata a presente lei serão, inicialmente, construídos nas seguintes localidades:

a) — Um, com capacidade para 100 mil sacas, de ceras, nos centros económicos que se seguem: Bauru, Caçapava, Catandava, Iguape e Ribeirão Preto;

b) — Um, com capacidade para 150 mil sacas, em Santos;

c) — Um, com capacidade para 250 mil sacas, em São Paulo.

Artigo 3º — Os silos referidos no artigo anterior, bem como os que se construirem depois, serão entregues a sociedades cooperativas de vendas em comum, constituídas por produtores de cereais, organizadas de acordo com o Departamento de Assistência ao Cooperativismo, da Secretaria da Agricultura, nello registradas e sob sua fiscalização.

Artigo 4º — A partir do terceiro exercício financeiro, inclusive, seguinte ao da entrega dos silos, as cooperativas serão obrigadas a recolher anualmente ao Tesouro do Estado juros e amortizações correspondentes ao custo dos silos que houverem recebido, na proporção de 5% ao ano para os juros e, para a amortização, uma annuidade igual à duodecima parte do capital.

Artigo 5º — Fica autorizado o Poder Executivo a realizar as operações de crédito necessárias, até o limite de rs. 8.000.000.000 (oitocentos milhões de réis), para ocorrer as despesas com a construção dos silos a que esta lei se refere.

Artigo 6º — O Poder Executivo expedirá regulamento para a fiel execução desta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de Janeiro de 1937.

J. J. CARDOSO DE MELLO NETO,
Valentim Gentil,
Clóvis Ribeiro.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 15 de Janeiro de 1937.

José de Palva Castro,
Director Geral, em comissão.

LEI N.º 2.002, DE 15 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — É obrigatória a typificação da chama-batata inglesa, destinada ao consumo e à exportação.

Artigo 2º — A typificação será feita de acordo com as bases seguintes:

a) — Tipo especial: batata com o mínimo de setenta (70) gramas de peso, ou cincuenta (50) milímetros de diâmetro;

b) — Batata de primeira: com o mínimo de quarenta (40) gramas de peso, ou quarenta (40) milímetros de diâmetro;

c) — Batata de segunda: com o mínimo de vinte (20) gramas de peso, ou trinta (30) milímetros de diâmetro;

d) — Batata de terceira: com menos de vinte (20) gramas de peso ou trinta (30) milímetros de diâmetro.

Parágrafo único — Será considerada batata de primeira a que, embora tenha o mínimo de setenta (70) gramas de peso ou cincuenta milímetros de diâmetro, seja de conformação notavelmente deficiente.

Art. 3º — O Poder Executivo regulamentará a presente lei, dentro de sessenta dias da data de sua publicação, fixando cominações aos infractores.

Artigo 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de Janeiro de 1937.

J. J. CARDOSO DE MELLO NETO
Valentim Gentil

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 15 de Janeiro de 1937.

José de Palva Castro, Director Geral, em comissão.

LEI N.º 2.003, DE 15 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por compra, a Arnaldo Ribeiro Pinto e sua mulher, pela quantia de 505.250.000 (quinhentos e seis contos, duzentos e cincuenta mil réis), a fazenda Matto Dentro, que é situada no distrito de paz da Conceição, município e comarca de Campinas, tem a área de 112,5 (cento e doze e meio) alqueires de terra, e possue casa de moradia e dezenas de máquinas, terreiros de café, duas cocheiras, camara de expurgo, vinte e nove casas para colonos ou empregados, deis mil e seiscentos pés de laranjas, mais ou menos e pequenas bensfeitorias.

Ditas terras, necessarias à instalação de diversos serviços a cargo do Instituto Biológico de Defesa Agrícola e Animal, estão dentro das seguintes confrontações: começam um pouco antes do quilometro 2 na estrada do Areal dos Souzas; seguem — por esta, atravessando-a e vão até o morro do Sabão; acompanham este morro até um vallo, ao extremo da fazenda do Barreiro, ali desfectando à direita na divisa do dr. Guilherme Guinle; por esta segue até um vallo que limita a propriedade da Baroneza de Parapanema; seguem à direita, com esta confrontando até outro vallo; ali desfectem à esquerda, seguindo por uma sucessão de vallos, em divisa com Antônio Francisco de Oliveira e Arthur Oliveira, até o ponto de partida.

Artigo 2º — O Poder Executivo fica também autorizado a abrir, no Tesouro do Estado, os créditos necessários à execução da presente lei, inclusive rs. 50.000.000 (cinquenta contos de réis) para custeio da fazenda no exercício de 1937, e a realizar as operações financeiras que se tornarem precisas.

DIARIO OFICIAL

do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

Artigo 3º — Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de Janeiro de 1937.

J. J. CARDOSO DE MELLO NETO,
Valentim Gentil,
Sylvio Portugal,
Clóvis Ribeiro.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 15 de Janeiro de 1937.

José de Palva Castro,
Director Geral, em comissão.

(*) LEI N.º 2.003, DE 15 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I

Fins da organização da Força Pública

Artigo 1º — A organização da Força Pública tem por fim assegurar o desempenho da sua missão preciosa de:

a) — exercer vigilância e manter a ordem pública, de acordo com as leis vigentes;

b) — garantir o cumprimento da lei, a segurança das instituições e o exercício dos poderes constituidos.

Parágrafo 1º — Visa, além disso, dar-lhe a eficiência militar necessária para colaborar com o Exército, como sua reserva, quando convocada em caso de guerra externa ou grave calamidade intestina, nos termos da lei de mobilização.

Parágrafo 2º — A organização do conjunto da Força Pública e a particular dos corpos de tropa e serviços calcar-se-ão nas organizações similares do Exército.

Parágrafo 3º — Para alcançar esses objectivos, sua organização deve:

a) — prover à instrução militar e policial dos cidadãos que alistar em suas filas;

b) — assegurar o recrutamento normal e eficiente dos quadros necessários à constituição das diversas unidades e serviços;

c) — garantir o apparelhamento material, de que a tropa necessita para o perfeito desempenho de suas missões.

CAPITULO II

Bases da organização geral da Força Pública

Artigo 2º — A organização em tempo de paz compreende:

a) — o comando nos diversos escalões;

b) — a composição da Força Pública e sua repartição pelo território do Estado;

c) — o recrutamento do pessoal;

d) — a preparação técnica dos quadros e da tropa.

Artigo 3º — A organização e os efectivos de guerra dos diversos elementos mobilizados da Força Pública serão os que fixar o Ministério da Guerra.

Parágrafo 1º — O preparo de mobilização, para a guerra, dos diversos elementos da Força, que, como reserva do Exército, passarão à disposição do Governo Federal, obedecerá ao que for previsto, para o Exército, pelos órgãos competentes da União.

Parágrafo 2º — Para os fins do parágrafo anterior, o Governo do Estado entrará em entendimento com o Comendante da 2.ª Região Militar.

Artigo 4º — A solução das questões administrativas, de carácter geral, cabe ao Governo, que administra a Força Pública por intermédio do Comando Geral, directamente subordinado à Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 5º — Ao comando, nos diversos escalões, cabe orientar e impulsivar todos os órgãos delle dependentes, no sentido geral indicado pelas leis e regulamentos e pelo Governo do Estado.

Artigo 6º — Além dos órgãos de comando e dos elementos de tropa, a Força Pública dispõe de:

a) — Serviços destinados a prover-lhe todas as necessidades de ordem material;

b) — Órgãos de casino, incumbidos da preparação técnica do pessoal, consoante o disposto na lei de Organização do Ensino.

Parágrafo único — Além destes elementos orgânicos, a Força Pública dispõe de instituições oficializadas de assistência social, a Cruz Azul e a Caixa Beneficente, cujas relações com a administração superior da mesma Força serão fixadas nos regulamentos respectivos.

Artigo 7º — A organização do comando escalona-se conforme os diversos postos da hierarquia militar, de acordo com a organização dos quadros de oficiais da Força Pública.

Parágrafo único — Esses quadros se regem pelas respectivas leis e regulamentos, que fixam as condições de recrutamento, acesso, subordinação, licenças, férias, reforma e demais regalias e obrigações dos oficiais.

Artigo 8º — A Força Pública é organizada em unidades autónomas que constituem corpos de tropa.

Parágrafo único — Os corpos de tropa são unidades ou órgãos que dispõem de todos os recursos necessários à sua própria autonomia administrativa.

Art. 9º — Os corpos de tropa são, normalmente:

a) — na infantaria, batalhões e companhias independentes;

b) — na cavalaria, regimento e esquadrão independentes.

Artigo 10 — Os corpos de tropa são constituídos por sub-unidades elementares, a saber:

a) — na infantaria, a companhia;

b) — na cavalaria, o esquadrão.

Artigo 11 — As formações de serviço constituem corpos de tropa.

Artigo 12 — Os quadros de oficiais, os efectivos em praças e o demais pessoal necessário à organização da Força Pública, sua distribuição pelas unidades (de combatentes, dos órgãos e formações de serviço, das repartições e estabelecimentos), serão fixados de acordo com a Lei de Organização dos Quadros e Efectivos.

Artigo 13 — A organização do Quartel General, serviços, repartições, estabelecimentos e corpos de tropa, bem como a distribuição destes pelo território do Estado, será feita de acordo com a mesma lei e os regulamentos correspondentes.

Parágrafo único — Na distribuição da tropa ter-se-á sempre em vista garantir, pela melhor forma, a ordem e a segurança pública.

Artigo 14 — O recrutamento do pessoal e a preparação técnica dos quadros e da tropa, serão objectos de regulamentos especiais.

CAPITULO III

Da administração superior da Força Pública

Artigo 15 — O Comando Geral exerce a administração superior da Força Pública por intermédio de:

- a) — inspetoria administrativa;
- b) — comandos subordinados;
- c) — órgãos de serviços
- d) — órgãos e comissões especiais.

Parágrafo 1º — A Inspectoria Administrativa é o órgão por intermédio do qual o Comando Geral exerce a sua acção fiscalizadora, sobre a administração dos elementos subordinados.

Parágrafo 2º — Os comandos privativos da qualidade de oficial combatente são exercidos pelas autoridades definidas nesta lei, na de Organização dos Quadros e Efectivos e nos regulamentos respectivos.

Parágrafo 3º — Os serviços são os órgãos incumbidos de prover às necessidades gerais da Força Pública.

Parágrafo 4º — Os órgãos e comissões especiais são: Directoria Geral de Instrução, Conselho Geral de Administração, Consultoria Jurídica, Comissão de Promoções e as comissões permanentes ou não, que o Comando Geral nomear para tratar de questões especiais.

Parágrafo 5º — Todos esses órgãos têm suas funções e organização definidas em regulamentos próprios.

Art. 16 — A estes órgãos e comissões compete:

- a) — Directoria Geral de Instrução — dirigir, coordenar e fiscalizar, por delegação do Comando Geral, a instrução da Força Pública, ministrada tanto nos estabelecimentos de ensino, como nos corpos de tropa;
- b) — Conselho Geral de Administração — actuar como órgão de inspecção, no que toca ao emprego dos fundos distribuídos à Força Pública, e encarregar-se do estudo e elaboração das propostas orçamentárias;
- c) — Consultoria Jurídica — dar parecer sobre as questões de ordem jurídica, relativas à Força Pública;
- d) — Comissão de Promoções — estudar as fés de ofício dos oficiais e escolher os que devem ser propostos para promoção, bem como dar parecer sobre as questões relativas a acesso de oficiais, que forem submetidas ao seu exame pelo Comando Geral ou autoridades superiores.

Artigo 17 — Além dos órgãos acima especificados, o Comando Geral dispõe, junto a si, de um Estado Maior e um Gabinete, cuja organização e funções vem definidas em regulamento especial.

Artigo 18 — Ao Comando Geral cabe:

- a) — decidir sobre as questões de carácter administrativo, disciplinar e técnico, referentes à Força Pública;
- b) — orientar sua ação de comando, de acordo com as leis, regulamentos e decisões do Governo;
- c) — coordenar a ação dos diversos chefes subordinados;

d) — exercer a fiscalização geral dos diferentes órgãos da Força Pública e todas as corporações policiais e de bombeiros, tanto estadais como municipais (Const. Estadual art. 107), excepto a Justiça Militar, no que compete à orgão da 2.ª Instância.

CAPITULO IV

Dos serviços

Artigo 19 — Os serviços, de que dispõe normalmente a Força Pública, são os seguintes:

1 — Engenharia, para as questões de construção em geral, conservação de imóveis, armazéns, distribuição e conservação de material de engenharia.

2 — Material Belicoso, para as questões de armamento, munições, viaturas e seu arreamento, no que se refere ao armazenamento, distribuição, conservação e reparação.

3 — Intendência, para a satisfação das necessidades de alimentação, combustível, fardamento, equipamento, arreamento, material de acompanhamento e alojamento, do uso de tropa, e os serviços administrativos da mesma.

4 — Fundos, incumbido de receber do Tesouro do Estado, aplicar e distribuir pelas diversas unidades administrativas, os créditos